

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10280/004.808/91-12

Acórdão no. 108-02.219

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 84.532 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1989.

RECORRENTE : PERACHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM BELEM - PA

/vjvc

PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA

E devida a cobrança do PIS-Faturamento sobre as vendas não registradas, ajustando-se a base tributável pelas exclusões processadas no processo principal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERACHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 11.208.722,18, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995

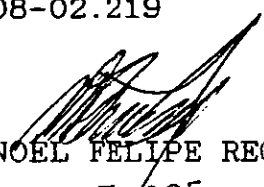

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10280/004.808/91-12

Acórdão no. 108-02.219


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 20 OUT/1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

fm

Gal

Recurso nº. 84.532

Acórdão n. 108-02.219

Processo n. 10280.004808/91-12 PIS-FATURAMENTO -Ano de 1988
Recorrente : PERACHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)

RELATÓRIO

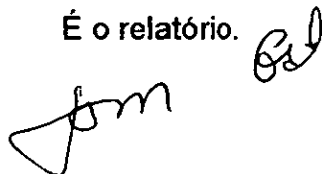
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 02/06, mantendo a cobrança do PIS-FATURAMENTO sobre as diferenças apuradas no período-base de 1.988, a título de omissão de receitas, contra o que se opõe a recorrente.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 10280.004807/91-50, onde se constatou omissão de receitas no período-base de 1.988, caracterizada por passivo fictício e omissão de compras, cobrando-se, por via reflexa, o PIS-Faturamento sobre a totalidade das vendas não registradas, nos termos da Lei Complementar 7/70 e legislação superveniente.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem aplicar neste processo as mesmas razões de decidir do processo principal, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos, mantendo integralmente o feito.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, pleiteando que se aplique, neste processo, os efeitos da decisão de mérito a ser de proferida no processo matriz.

É o relatório.



Recurso nº 84.532
Processo nº 10280.004808/91-12

Acórdão nº 108-02.219
PIS-Faturamento: Ano de 1.988

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo nº 10280.004807/91-50, oportunidade em que se deliberou dar provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, para exclusão da base tributável da parcela relativa à omissão de compras, no valor de Cz\$ 11.208.722,18, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas), já julgada por esta Corte, basta trasladar para estes autos as razões aduzidas naquele julgamento, para ajustar a exigência do PIS-Faturamento às parcelas mantidas no processo principal, pela estreita relação entre ambos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base tributável do PIS a parcela de Cz\$ 11.208.722,18, continuando a cobrança sobre a receita considerada omitida por passivo fictício, mantida no processo principal.

Brasília, 23 de agosto de 1.995


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator 